



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.673-A, DE 2025** **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº /2025.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 67-A:

"Art. 67-A. A contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observará as seguintes diretrizes nacionais, sem prejuízo da legislação específica de cada ente federado:

I - a contratação somente poderá ocorrer nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstas em lei local, que deverão ser motivadas





e ter caráter de transitoriedade e excepcionalidade, vedada a autorização genérica e abrangente;

II – é vedada a contratação temporária para o suprimento de vagas permanentes do quadro de pessoal, decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou da expansão da rede de ensino, salvo pelo prazo estritamente necessário para a conclusão de concurso público para o provimento dos respectivos cargos efetivos, o qual não poderá exceder 12 (doze) meses;

III – o número de docentes contratados por tempo determinado em cada sistema de ensino não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de cargos de provimento efetivo do magistério da respectiva rede;

IV – fica assegurada aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado, durante o período de vigência do contrato, a paridade de direitos com os ocupantes de cargo efetivo, aplicando-se-lhes, no que couber, as seguintes garantias mínimas:

- a) remuneração equivalente à do professor de cargo efetivo em início de carreira, observada a mesma jornada de trabalho e a mesma habilitação ou titulação;
- b) aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos termos da lei;
- c) férias anuais remuneradas, acrescidas de, no mínimo, um terço;
- d) décimo terceiro salário;





- e) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, nos mesmos termos assegurados aos docentes efetivos da rede;
- f) acesso aos programas de formação continuada e aperfeiçoamento profissional oferecidos pelo respectivo sistema de ensino;
- g) direitos previdenciários, na forma da legislação aplicável, e recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único. A seleção dos profissionais a serem contratados na forma deste artigo far-se-á mediante processo seletivo simplificado, que assegure os princípios da impessoalidade, probidade, publicidade e moralidade, e que observe, além da aplicação da prova escrita, a titulação do candidato”. (NR)

**Art. 2º** Os entes federados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequar sua legislação e o quantitativo de seus profissionais contratados por tempo determinado ao limite percentual previsto no art. 67-A, *caput*, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 1º desta Lei, devendo, para tanto, realizar os concursos públicos necessários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A contratação de professores por tempo determinado, concebida pela Constituição Federal como um instrumento de exceção, transmutou-se em uma prática administrativa sistêmica e precarizante na educação brasileira. O desvio de





sua finalidade constitucional, que deveria atender a necessidades temporárias e de excepcional interesse público, tornou-se um subterfúgio para os gestores das redes de ensino, com graves consequências para a qualidade da educação e para a valorização dos profissionais do magistério.

O mandamento constitucional previsto no art. 37, IX, é claro: a contratação por tempo determinado é uma exceção à regra do concurso público, aplicável somente para "atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". Contudo, os dados do Censo Escolar, analisados por instituições como a organização *Todos Pela Educação*, revelam uma inversão completa dessa lógica. Em 2023, o número de professores com contratos temporários nas redes estaduais superou o de efetivos, alcançando 51,6% do total de docentes<sup>1</sup>.

Essa média nacional mascara realidades ainda mais extremas em alguns estados. Dados de 2024 mostram que no Acre, 79,28% dos professores são temporários; em Santa Catarina, o índice é de 75,96%; e no Mato Grosso, 74,88%<sup>2</sup>. Esses números demonstram que a contratação temporária deixou de ser um recurso para situações excepcionais — como a substituição de uma professora em licença-maternidade — e se tornou a principal ferramenta de gestão de pessoal, configurando uma prática administrativa rotineira e estrutural.

Essa distorção tem sido constantemente apontada pelos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas Estaduais (TCEs). Relatórios de fiscalização indicam o uso irregular de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes e contínuas das redes de ensino<sup>3</sup>. O TCE de Pernambuco<sup>4</sup> e o TCE de Santa Catarina<sup>5</sup>, por exemplo, precisaram intervir para impedir que os respectivos

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-04/estados-perdem-mais-de-180-mil-professores-em-10-anos>. Acesso em 9/7/2025.

2 <https://cpp.org.br/censo-2024-mostra-que-professores-temporarios-sao-maioria-nos-estados/>. Acesso em 9/7/2025.

3 <https://www.tcees.tc.br/noticias-sessao/em-fiscalizacao-tce-es-constata-que-prefeituras-do-es-tem-realizado-contratacoes-de-servidores-temporarios-irregularmente/>. Acesso em 9/7/2025.

4 <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/439-2024/maio/7487-tce-pe-determina-que-estado-nao-faca-novos-contratos-temporarios-para-professor>. Acesso em 9/7/2025.

5 <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-suspende-processo-seletivo-que-previa-contratacao-temporaria-para-funcoes-permanentes-da>. Acesso em 9/7/2025.





governos estaduais realizassem novos contratos temporários em vez de convocar os aprovados em concurso público vigente, evidenciando a utilização indevida do mecanismo para contornar a regra constitucional.

A precarização do vínculo de trabalho docente tem consequências diretas e mensuráveis para a qualidade do ensino e para a vida dos profissionais. O perfil do professor temporário desmistifica a ideia de que se trata apenas de profissionais em início de carreira ou em situações transitórias. Estudos baseados em microdados do Censo Escolar indicam que, embora sejam em média mais jovens, uma parcela significativa (43,6%) dos docentes temporários atua há mais de 11 anos nessa condição<sup>6</sup>. Além disso, possuem, proporcionalmente, menor escolaridade: em 2020, 93,5% dos temporários tinham curso superior, contra 98,8% dos efetivos. A proporção de temporários com pós-graduação (40,5%) também era consideravelmente menor que a dos efetivos (56,7%).

Essa condição de temporariedade perpétua gera um ciclo de desvalorização. Professores temporários frequentemente recebem salários menores, não têm acesso aos mesmos benefícios, não participam de planos de carreira e vivem sob a constante incerteza da renovação de seus contratos. Essa instabilidade leva a uma alta rotatividade docente, um fenômeno que a literatura especializada correlaciona diretamente com piores resultados de aprendizagem dos alunos. A rotatividade impede a criação de vínculos sólidos entre professores, alunos e a comunidade escolar, minando o desenvolvimento de projetos pedagógicos de longo prazo e transformando o professor em uma figura transitória, o que é o oposto do necessário para a construção de um ambiente de aprendizagem estável e de alta qualidade<sup>7</sup>.

A utilização maciça de contratos temporários não é, portanto, uma mera questão de gestão administrativa. Ela representa uma distorção fundamental do modelo de serviço público previsto na Constituição. O que deveria ser uma exceção

<sup>6</sup> <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/04/estudo-professores-temporarios-nas-redes-estaduais-do-brasil-todos-pela-educacao.pdf>. Acesso em 9/7/2025.

<sup>7</sup> <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/10526/209209213061>. Acesso em 9/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

tornou-se a regra, criando, de fato, uma força de trabalho paralela, precarizada e de menor custo, em detrimento da regra do concurso público.

Assim, nosso projeto de lei visa a corrigir uma “patologia sistêmica” que compromete o futuro da Educação no País. Por isso, optamos por alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dado o seu caráter de norma geral (art. 22, inciso XXIV, CF/88)<sup>8</sup>.

Além disso, a discussão pendente no Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional aos professores temporários (Tema 1.308 da Repercussão Geral da Corte) reforça a urgência de uma solução legislativa. Independentemente do resultado do julgamento, o projeto de lei, uma vez aprovado, trará segurança jurídica e porá fim à controvérsia, estabelecendo uma regra clara e uniforme para todo o País, que é a função precípua de uma norma geral.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta importante proposição, em benefício da Educação brasileira.

Sala das sessões, de julho de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal - PSOL/SP

<sup>8</sup> “Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

.....  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:  
br:federal:lei:1996-12-20;9394](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394)

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais para a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado nos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição insere o art. 67-A na LDB, prevendo parâmetros para a utilização desse tipo de contratação, que a Constituição Federal admite apenas em caráter excepcional, quando configurada necessidade temporária de excepcional interesse público. Entre as diretrizes propostas estão a vedação à utilização sistemática da contratação temporária para suprir necessidades permanentes das redes de ensino, a garantia de direitos mínimos aos docentes contratados e a exigência de processo seletivo simplificado que observe os princípios da administração pública.



A autora fundamenta a proposta na constatação de que a contratação temporária de professores, concebida constitucionalmente como instrumento excepcional, tem sido utilizada de forma recorrente em diversas redes de ensino, frequentemente para suprir demandas permanentes de pessoal. Tal prática, segundo a justificativa do projeto, produz efeitos negativos tanto para a valorização do magistério quanto para a qualidade da educação oferecida aos estudantes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54). A tramitação é ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão de Educação, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 conferiu à Educação posição central no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo não apenas o direito fundamental ao ensino, mas também um conjunto de instrumentos institucionais destinados especificamente a assegurar sua efetividade.

Entre esses instrumentos destaca-se o regime financeiro constitucional da Educação, caracterizado pela vinculação mínima de recursos públicos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição, posteriormente aperfeiçoada pela instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, hoje previsto no art. 212-A. Esse modelo revela a intenção do constituinte de garantir não apenas a existência de



recursos suficientes para a política educacional, mas também sua aplicação em estruturas institucionais capazes de sustentar a qualidade do ensino.

Nesse arranjo normativo, assume especial relevância a valorização dos profissionais da educação. O art. 206 da Constituição consagra, entre os princípios que regem o ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando-lhes, na forma da lei, planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público e piso salarial profissional nacional.

Esses elementos constituem pilares estruturantes da organização da docência na educação pública brasileira. O concurso público assegura estabilidade institucional e impessoalidade no acesso ao serviço público; os planos de carreira estruturam o desenvolvimento profissional dos docentes; e o piso salarial nacional estabelece patamar mínimo de valorização da profissão em todo o território nacional.

A contratação por tempo determinado, por sua vez, encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que admite essa modalidade de vínculo exclusivamente para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Trata-se, portanto, de instrumento de natureza excepcional, concebido para situações transitórias e específicas.

Em diversos sistemas de ensino, a ampliação do recurso à contratação temporária tem produzido efeito particularmente preocupante. Aquilo que a Constituição concebeu como instrumento excepcional de gestão administrativa vem sendo utilizado, em muitos casos, como mecanismo ordinário de organização das redes de ensino. Nessa situação, a contratação temporária passa a funcionar, na prática, como meio de contornar garantias constitucionais estruturantes da valorização do magistério, tais como o ingresso por concurso público, a organização em planos de carreira e a observância do piso salarial profissional nacional. Quando vínculos transitórios substituem, de forma sistemática, o provimento efetivo de cargos docentes, abre-se espaço para a formação de um contingente permanente de profissionais submetidos a



vínculos precários, o que esvazia a lógica institucional prevista nos arts. 206 e 37 da Constituição Federal.

Esse movimento tem repercussões que vão além da organização administrativa das redes de ensino. Quando a contratação temporária se torna prática recorrente, ela compromete o modelo de valorização do magistério previsto na Constituição, na medida em que desloca parcela significativa da atividade docente para vínculos precários e sucessivamente renovados, desvinculados da lógica da carreira pública. Trata-se de fenômeno que fragiliza a estrutura de carreiras do magistério e dificulta a consolidação de projetos pedagógicos estáveis nas escolas, comprometendo a continuidade das práticas educativas e a construção de vínculos duradouros entre docentes, estudantes e demais membros da comunidade escolar.

Não se trata, portanto, de questão meramente administrativa ou laboral. A excepcionalidade da contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição e o princípio do ingresso no magistério público mediante concurso, associado à existência de planos de carreira, previsto no art. 206, inciso V, integram o mesmo desenho institucional de valorização da docência na educação pública. A estabilidade das equipes docentes e sua valorização constituem elemento essencial para a continuidade das práticas pedagógicas e para o desenvolvimento de projetos educativos consistentes nas escolas. Os instrumentos constitucionais de valorização do magistério — carreira, concurso público e piso salarial profissional nacional — não se destinam apenas à proteção dos trabalhadores da educação, mas integram o próprio desenho institucional da política educacional brasileira, voltado a assegurar condições estruturais para a qualidade do ensino público.

Cumprе recordar, ainda, que a própria Constituição estruturou o financiamento da educação de modo a sustentar esse modelo de valorização dos profissionais da área. A vinculação mínima de recursos prevista no art. 212 e o sistema de financiamento da educação básica consolidado pelo Fundeb — baseado, entre outros mecanismos, na definição de valores mínimos nacionais por aluno — foram concebidos justamente para viabilizar sistemas educacionais organizados em torno de carreiras docentes estáveis, com ingresso por concurso público e observância do piso salarial profissional



nacional. A utilização indiscriminada de vínculos temporários produz distorções nesse arranjo institucional, ao deslocar parcela significativa do trabalho docente para fora da estrutura de carreira que sustenta a organização constitucional da educação pública.

A preservação do caráter excepcional da contratação temporária no magistério revela-se, portanto, condição relevante para a coerência desse arranjo constitucional, que articula financiamento educacional e valorização dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a proposição em análise busca garantir essa excepcionalidade e estabelecer diretrizes destinadas a evitar que a contratação temporária se converta em mecanismo ordinário de provimento de pessoal nas redes de ensino. A iniciativa encontra amparo na competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Assim, a fixação de parâmetros gerais voltados a coibir o uso abusivo da contratação temporária pode ser compreendida como instrumento de proteção das garantias constitucionais de valorização do magistério e de adequada utilização dos recursos públicos vinculados à educação.

Não obstante a pertinência do objetivo da proposição, entende-se adequado promover ajustes pontuais em seu texto, com o objetivo de evitar excessivo detalhamento em matéria que deve permanecer no âmbito da autonomia administrativa dos sistemas de ensino. Em especial, considera-se oportuno substituir a enumeração detalhada de direitos constantes das alíneas do inciso IV por remissão ao art. 67 da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que já estabelece conjunto de garantias voltadas à valorização dos profissionais da educação. Do mesmo modo, a disciplina minuciosa da forma de realização do processo seletivo simplificado mostra-se desnecessária para os fins de uma norma de diretrizes nacionais.

As alterações propostas preservam o núcleo normativo do projeto, ao mesmo tempo em que conferem maior harmonia do texto com a estrutura da LDB e evitam interferência excessiva na organização administrativa dos sistemas de ensino.



Diante do exposto, considerando que preservar o caráter excepcional da contratação temporária no magistério público não constitui mera opção administrativa, mas medida necessária para resguardar as garantias constitucionais de concurso público, carreira e piso salarial do magistério, pilares do modelo institucional de valorização da docência estabelecido pela Constituição, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2026-2311



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre diretrizes relativas à contratação de profissionais do magistério por tempo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. A contratação de profissionais do magistério público por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observará as seguintes diretrizes nacionais, sem prejuízo da legislação específica dos sistemas de ensino:

I - a contratação somente poderá ocorrer nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstas em lei local, devidamente motivadas e caracterizadas por transitoriedade e excepcionalidade, vedada autorização genérica e abrangente;

II – é vedada a contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes das redes de ensino, inclusive para o suprimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou de expansão da rede, ressalvada sua utilização, por prazo limitado, enquanto se processa concurso público destinado ao provimento dos respectivos cargos efetivos, observado o limite máximo de 12 (doze) meses;

III – o número de docentes contratados por tempo determinado deverá observar limite máximo de 20% (vinte por cento) do total de cargos efetivos do magistério da respectiva rede de ensino, de modo a preservar o caráter excepcional dessa forma de contratação;



IV – aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado aplicam-se as garantias de valorização profissional previstas no art. 67 desta Lei, excetuados os incisos I e IV daquele artigo.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei, para adequar sua legislação e o quantitativo de profissionais do magistério contratados por tempo determinado ao limite previsto no art. 67-A, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devendo adotar as medidas necessárias para o provimento efetivo dos cargos do magistério.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2026-2311





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre diretrizes relativas à contratação de profissionais do magistério por tempo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

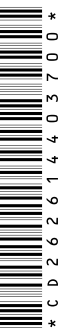
Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. A contratação de profissionais do magistério público por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observará as seguintes diretrizes nacionais, sem prejuízo da legislação específica dos sistemas de ensino:

I - a contratação somente poderá ocorrer nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstas em lei local, devidamente motivadas e caracterizadas por transitoriedade e excepcionalidade, vedada autorização genérica e abrangente;

II – é vedada a contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes das redes de ensino, inclusive para o suprimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou de expansão da rede, ressalvada sua utilização, por prazo limitado, enquanto se processa concurso público destinado ao provimento dos respectivos cargos efetivos, observado o limite máximo de 12 (doze) meses;

III – o número de docentes contratados por tempo determinado deverá observar limite máximo de 20% (vinte por cento) do total de cargos efetivos do magistério da respectiva rede de ensino, de modo a preservar o caráter excepcional dessa forma de contratação;



IV – aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado aplicam-se as garantias de valorização profissional previstas no art. 67 desta Lei, excetuados os incisos I e IV daquele artigo.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei, para adequar sua legislação e o quantitativo de profissionais do magistério contratados por tempo determinado ao limite previsto no art. 67-A, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devendo adotar as medidas necessárias para o provimento efetivo dos cargos do magistério.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

